



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 4.706 /

"ESTABELECE A ZONA DO SETOR ESTRUTURAL "2"
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica estabelecida a Zona do Setor Estrutural "2" - ZSE-2 nas áreas situadas às margens das vias de acesso dentro do Município conforme mapa anexo, relativa às ligações com as cidades de Caldas, Águas da Prata, Andradas, e à interligação das mesmas (Contorno).

ART. 2º - Os lotes pertencentes à ZSE-2 terão testada mínima de 15,00m (quinze metros), profundidade mínima de 55,00m (cinquenta e cinco metros).

ART. 3º - Os usos permitidos para a ZSE-2 serão aqueles definidos na Lei nº 4.161, de 07 de fevereiro de 1988 para a ZSE - Zona do Setor Estrutural.

ART. 4º - Os modelos de Assentamento permitidos para ZSE-2 são aqueles definidos no Anexo IV da Lei nº 4.161, de 7 de fevereiro de 1988, para ZSE, com suas respectivas características, excluído o parâmetro recuo frontal, que será de no mínimo 35,00m (trinta e cinco metros) contados a partir do eixo da via.

ART. 5º - O recuo frontal de 35,00m (trinta e cinco metros) também deverá ser estritamente observado para as edificações que venham a ser construídas ou reformadas com ampliações de área, seja para aquelas de uso permitido fora do perímetro urbano, seja para aquelas em lotes dentro do perímetro urbano aprovados anteriormente à vigência desta lei, seja finalmente para as referentes a glebas ou áreas que não tenham sofrido qualquer tipo de parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas Zonas Especiais , nos trechos que façam limites com as vias de acesso referidas no artigo 1º ,

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 2 -

LEI Nº 4.706 - CONTINUAÇÃO /

também será exigido um recuo frontal mínimo de 35,00m (trinta e cinco metros).

ART. 6º - Os terrenos cujos aproveitamentos fiquem comprovadamente inviabilizados poderão ser adquiridos pelo Município, após pedido dos proprietários e análise da Secretaria de Planejamento e Coordenação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 7º - Em toda extensão do referido recuo frontal não será admitido nenhum cercamento em alvenaria ou concreto, sendo permitidos cercamento removíveis, como cercas vivas, de arame, alambrados, etc.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obras de contenção, quando necessárias, somente poderão ser executadas após aprovação da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

ART. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 02 DE MAIO DE 1990.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

Publicada no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 327, de 08 / 05 / 90.